

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO.

URGENTE!

ERICH DEISS, brasileiro, produtor rural, Cédula de Identidade RG nº 1417999 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 430.188.829-20, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 63.228.025/0001-67 (**Doc. 01**), **VERA LUCIA OBERFEICHTNER DEISS**, brasileira, produtora rural, Cédula de Identidade RG nº 13R1653427 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob nº 620.950.729-87, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 63.190.289/0001-79 (**Doc. 02**), **GABRIEL DEISS**, brasileiro, produtor rural, Cédula de Identidade RG nº 15406687 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob nº 008.272.161-06, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 63.012.148/0001-66 (**Doc. 03**) e **LUANA DEISS**, brasileira, produtora rural, Cédula de Identidade RG nº 15334554 SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob nº 008.274.671-09, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 63.011.941/0001-40 (**Doc. 04**), todos residentes e domiciliados na Estrada Perobal, Km 18, Fazenda Mondai, Zona Rural, Brasnorte/MT, CEP 78.350-000, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (**Doc. 05**), vêm, respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA**, consoante as razões fáticas e jurídicas:

1. DA COMPETÊNCIA – REGIONALIZAÇÃO DAS VARAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei nº 11.101/2005 estabelece no art. 3º que: “*É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*”

Assim, infere-se da documentação acostada que as principais áreas onde os devedores realizam suas atividades de agricultura são nas Fazendas Mondai, Divisa Nova e Mombach, localizadas **no município de Brasnorte/MT**.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso redefiniu a competência, regionalizando as varas de recuperação judicial, através da **Resolução TJ-MT/OE nº 10** de 30 de julho de 2020.

Desta forma, **a competência para processar e julgar as ações de recuperação judicial em que o devedor tenha como domicílio comercial o Município de Brasnorte/MT é da Regional de Sinop/MT.**

Assim sendo, **vislumbra-se a competência do foro da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT para a tramitação deste feito**, em virtude do que estabelece o art. 3º da Lei nº 11.101/2005 e a Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020.

2. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

A Lei nº 14.112/2020 trouxe inovação para a Lei de Recuperação Judicial, quanto ao conceito de **consolidação processual**, estabelecida no art. 69-G e §§, vejamos:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. § 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.”.

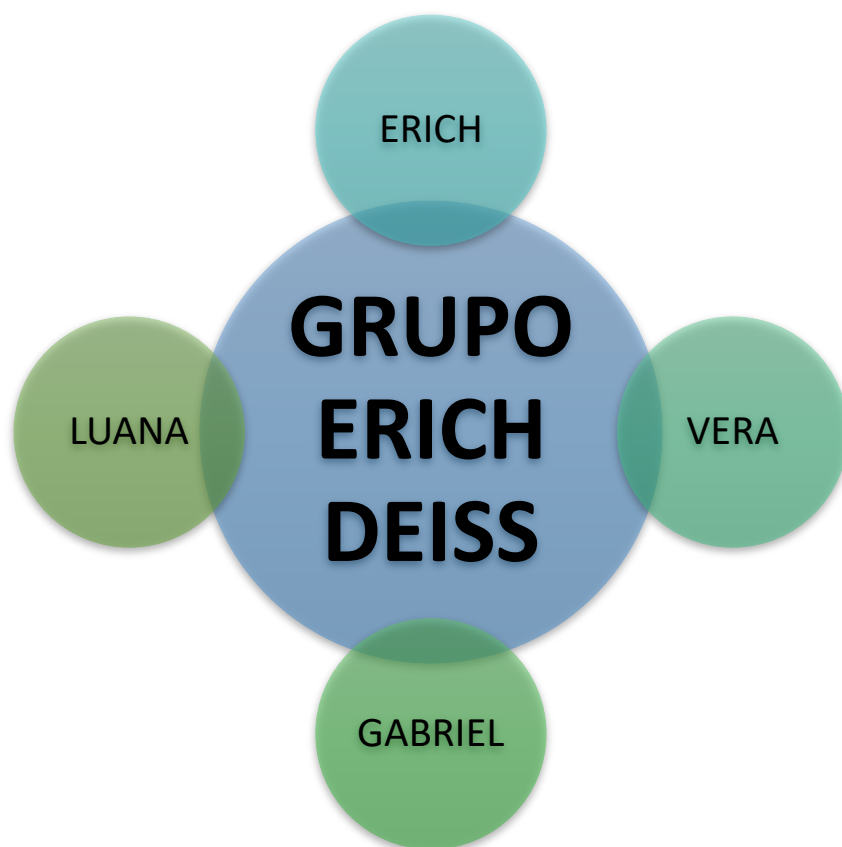
Da mesma forma, restou prevista a denominada **Consolidação Substancial** que pode ser determinada pelo Juízo, nos termos do art. 69-J da LFR:

*“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de **garantias cruzadas**; II - **relação de controle ou de dependência**; III - **identidade total ou parcial do quadro societário**; e IV - **atuação conjunta no mercado entre os postulantes**.”*

Assim, constituem o mesmo GRUPO ECONÔMICO, pois possuem estreita ligação entre eles e inequívoca comunhão de interesses, deveres e obrigações, o que justifica a sua união no polo ativo desta recuperação judicial.

Além disso, o ajuizamento de ações distintas para cada um dos Requerentes implicaria num aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não podem, nem devem ser suportados pelos mesmos e pelos próprios credores, que terão que arcar com os custos ligados a representação processual em vários processos ao invés de um só.

Todos os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os levam a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação judicial), justificando, numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores, contadores e até mesmo os mesmos administradores (agricultores, ora Requerentes):



Verifica-se, assim, que para configuração da consolidação substancial além de existir interconexão e confusão patrimonial, o Grupo deve atender **pele menos duas condições** relacionadas nos incisos do art. 69-J, sendo que **três** condições estão presentes *in casu*:

I. Existência de garantias cruzadas:

Os Requerentes possuem diversos contratos, garantias cruzadas, em que um é coobrigado do outro (**Doc. 06/Doc. 07/Doc. 08/Doc. 09**):

CAMPO NOVO DO PARECIS-MT, 27 de marco de 2025.

**LUANA
DEISS:008274671
09**

Assinado de forma digital por
LUANA DEISS:00827467109
Dados: 2025.03.31 17:07:01
-04'00"

LUANA DEISS, nascido(a) em 20.03.1993, BRASILEIRO(A),
SOLTEIRO(A), filho(a) de VERA LUCIA OBERFEICHTNER DEISS e
- continua na página 23 -

Página: 23

Continuacao da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 303.612.528,
emitida nesta data por LUANA DEISS, em favor do Banco do
Brasil S.A., no valor de R\$599.962,08, com vencimento final
em 01/07/2026.

ERICH DEISS, AGRICULTORA, residente e domiciliado(a) a RUA
DIAMANTINO 280, CENTRO, BRASNORTE-MT, CEP: 78.350-000,
CARTEIRA DE IDENTIDADE nr.: 15334554, emitido(a) por SSP MT
em 06.07.2001, CPF nr.: 008.274.671-09, E-mail:
luhdeiss@hotmail.com

Por aval ao emitente:

**ERICH
DEISS:430188829
20**

Assinado de forma digital por
ERICH DEISS:43018882920
Dados: 2025.03.31 17:26:44
-04'00"

ERICH DEISS, nascido(a) em 31.07.1965, Brasileiro(a),
casado(a) sob regime de comunhão universal de bens, filho(a)
de GISELA DEISS e ADOLFO DEISS, agricultor, domiciliado(a)
no(a) RUA DEISS S/N, CENTRO, BRASNORTE - MT, CEP:
78.350-000, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE n.º 13R
1417999, emitido(a) por SSI SC, inscrito(a) no CPF/MF sob o
n.º 430.188.829-20 e e-mail: erichdeiss@terra.com.br.

**VERA LUCIA
OBERFEICHTNER
DEISS:62095072987**

Assinado de forma digital por VERA
LUCIA OBERFEICHTNER
DEISS:62095072987
Dados: 2025.03.31 17:26:08 -04'00"

VERA LUCIA OBERFEICHTNER DEISS, nascido(a) em 02.11.1967,
Brasileiro(a), casado(a) sob regime de comunhão universal de
bens, filho(a) de MARIA OBERFEICHTNER e JOHANN
OBERFEICHTNER, do lar, domiciliado(a) no(a) RUA DEISS SN,
INDEFINIDO, BRASNORTE - MT, CEP: 78.350-000, portador(a)
do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE n.º 13/R-1653427, emitido(a)
por SSP SC, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 620.950.729-87 e
e-mail: não possui endereço de e-mail.

FINANCIADO

ERICH

DEISS:43018882
920

Assinado de forma digital
por ERICH
DEISS:43018882920
Dados: 2025.07.02 14:31:13
-04'00'

ERICH DEISS

Assina também este aditivo, na qualidade de cônjuge de ERICH DEISS, para declarar seu consentimento à constituição/manutenção da garantia hipotecária descrita/ratificada na cláusula GARANTIAS do presente instrumento, a qual abrangerá a totalidade dos referidos bens, sem exclusão da parte integrante da sua meação.

VERA LUCIA
OBERFEICHTNER

DEISS:62095072987

Assinado de forma digital por
VERA LUCIA OBERFEICHTNER
DEISS:62095072987
Dados: 2025.07.02 14:31:38
-04'00'

VERA LUCIA OBERFEICHTNER DEISS

, Brasileiro(a),
casado(a) sob o regime de comunhão universal de bens, do lar, residente e domiciliado(a) na RUA DEISS, INDEFINIDO, BRASNORTE - MT, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 13/R-1653427, orgao emissor SSP SC, em 11.01.1989 e inscrito(a) no CPF nr. 620.950.729-87

Tangará da Serra - MT, 10 de novembro de 2.025

ERICH

DEISS:4301

8882920

Assinado de forma
digital por ERICH
DEISS:43018882920
Dados: 2025.11.11
07:57:46 -04'00'

ERICH DEISS

CPF: 430.188.829-20
DEVENDOR

LUANA

DEISS:008

27467109

Assinado de forma
digital por LUANA
DEISS:0082746710
9
Dados: 2025.11.11
07:58:12 -04'00'

LUANA DEISS

CPF: 008.274.671-09
FIADORA

52 DA QUALIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES DO INSTRUMENTO DE CRÉDITO

Fica devidamente qualificado no quadro abaixo, os participantes deste Instrumento de Crédito, que declaram terem lido e concordado com os termos previstos nesta Cédula.

PARTICIPANTES

EMITENTE PRINCIPAL: ERICH DEISS, nacionalidade brasileira, nascido(a) em 31/07/1965, PRODUTOR RURAL NA AGROPECUÁRIA, e-mail(s): "fazendamondai@gmail.com", portador(a) da Carteira Nacional de Habilitação nº 03658728212, expedida por DETRAN/MT em 25/06/2020 e do CPF 430.188.829-20, casado(a), residente e domiciliado(a) Rua Dourados 675, Bairro Centro, em Brasnorte/MT

OUTORGA CONJUGAL: VERA LUCIA OBERFEICHTNER DEISS, nacionalidade brasileira, nascido(a) em 02/11/1967, e-mail(s): "fazendamondai@gmail.com", portador(a) da Carteira Nacional de Habilitação nº 00119724893, expedida por DETRAN/MT em 28/03/2017 e do CPF 620.950.729-87, casado(a), residente e domiciliado(a) Rua Dourados 675, Bairro Centro, em Brasnorte/MT

EMITENTE SECUNDARIO: GABRIEL DEISS, nacionalidade brasileira, nascido(a) em 15/08/1989, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, e-mail(s): "fazendamondai@gmail.com", portador(a) da Carteira Nacional de Habilitação nº 04209321129, expedida por DETRAN/MT em 22/08/2022 e do CPF 008.272.161-06, casado(a), residente e domiciliado(a) Rua Santa Catarina 166, Bairro Arco Iris, em Brasnorte/MT

OUTORGA CONJUGAL: LARISSA CALABRIA DE CARVALHO DEISS, nacionalidade brasileira, nascido(a) em 20/02/1986, e-mail(s): "fazendamondai@gmail.com", portador(a) da Carteira Nacional de Habilitação nº 04200703584, expedida por DETRAN/MT em 22/02/2022 e do CPF 017.427.231-60, casado(a), residente e domiciliado(a) Rua Santa Catarina 166, Bairro Arco Iris, em Brasnorte/MT

EMITENTE SECUNDARIO: LUANA DEISS, nacionalidade brasileira, nascido(a) em 20/03/1993, PRODUTOR RURAL NA AGROPECUÁRIA, e-mail(s): "fazendamondai@gmail.com", portador(a) da Carteira Nacional de Habilitação nº 05362915680, expedida por DETRAN/MT em 21/06/2021 e do CPF 008.274.671-09, casado(a) em regime de separação de bens, residente e domiciliado(a) Rua Diamantino 280, Bairro Centro, em

II. Atuação conjunta no mercado entre os postulantes:

Os Requerentes atuam de forma conjunta no mercado agrícola, com contratos de parceria rural, contratos de arrendamento de áreas, com operações de empréstimo para compra de maquinários, matéria-prima, grãos e insumos agrícolas (**Doc. 10/Doc. 11/Doc. 12/Doc. 13/ Doc. 14**):

CONTRATO PARTICULAR DE PARCERIA RURAL

Pelo presente instrumento particular de parceria de imóvel rural para fins de exploração agrícola; de um lado a Senhora Marinez Lopes, brasileira, produtor rural, divorciada, portadora da cédula de identidade RG nº 3.890.209 SSP SP, inscrito no CPF Sob Nº 015.297.238-25, residente e domiciliado na av Cerro Azul 2649 casa G22 Condomínio Villagio Bourbon Maringa PR, de agora em diante denominado simplesmente de PARCEIRO PROPRIETARIO, e de outro lado o Sr. ERICH DEISS, brasileiro, produtor rural, portador da cédula de identidade RG nº 13/R-1.417.999 SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 430.188.829-20, residente e domiciliados na rua Deiss s/n centro, Brasnorte MT, Cep 78350-000. LUANA DEISS, brasileira, casada, capaz, inscrita no CPF sob o Nº 008.274.671-09, portadora de Carteira de Identidade Nº 15334554 SSP/MT, e GABRIEL DEISS, brasileiro, casado, capaz, portador do CPF sob o Nº 008.272.161-06, inscrito na cédula de identidade RG nº 15406687 SSP/MT, residentes e domiciliados no município de Brasnorte, Estado do Mato Grosso, de agora em diante denominados simplesmente de PARCEIROS AGRICULTORES.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS Nº 033 – 2025/2026

– US\$

VENDEDORA: JUARA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob nº 58.864.055/0001-20 e com Inscrição Estadual nº 14.110.545-3, estabelecida na Avenida Rio Arinos, nº 2222 W, Bairro Residencial Jardim Santa Cruz, município de Juara, Estado de Mato Grosso, neste ato representada na forma do Contrato Social.

COMPRADOR(ES): ERICH DEISS, brasileiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG nº 13/R-1.417.999 SSP/SC, inscrito no CPF nº 430.188.829-20, Inscrição Estadual nº 13.240.214-9, nascido em 31/07/1965, e-mail: fazendamondai@gmail.com, telefone (66) 99991-0199, casado em regime Comunhão Universal de Bens com a Sra. VERA LUCIA OBERFEICHTNER DEISS, brasileira, agricultora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 13/R-1.653.427 SSP/SC, inscrita no CPF nº 620.950.729-87, nascida em 02/11/1967, ambos residentes e domiciliados na Rua Guaira, S/N Esquina com a Rua Dourados, Bairro centro, município de Brasnorte-MT.

GEOEX		GEOEX AGROPECUARIA E MINERADORA LTDA. FAZ Estrela - Gleba Rio Preto, S/N		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica									
Zona Rural JUINA - MT (11)3789-0500 CEP: 78.320-000		0 - Entrada 1 - Saída N° 1.936 Série 1 Folha 1/1		5124 0813 1772 9700 0298 5500 1000 0019 3614 9010 2456		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora							
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO				PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 151240071529712 29/08/2024 16:19:16									
INSCRIÇÃO ESTADUAL 137375751		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ / CPF 13.177.297/0002-98									
DESTINATÁRIO REMETENTE				CNPJ / CPF 430.188.829-20		DATA DE EMISSÃO 29/08/2024							
NOME RAZÃO SOCIAL ERICH DEISS E OUTROS				BAIRRO / DISTRITO ZONA RURAL		DATA DE SAÍDA/ENTRADA 29/08/2024							
ENDEREÇO EST PEROBAL 14 KM. 00. FAMILIA DEISS				CEP 78.350-000		MUNICÍPIO JUINA							
MUNICÍPIO JUINA				UF MT		INSCRIÇÃO ESTADUAL							
INFORMAÇÕES LOCAL ENTREGA				CNPJ / CPF		INSCRIÇÃO ESTADUAL							
NOME RAZÃO SOCIAL				CEP		INSCRIÇÃO ESTADUAL							
ENDEREÇO				MUNICÍPIO		UF							
MUNICÍPIO				UF		FONE / FAX							
FATURA													
NUMERO DA FATURA 1936	VALOR ORIGINAL DA FATURA 70.000,00	VALOR DO DESCONTO	VALOR LÍQUIDO DA FATURA 70.000,00										
NUMERO 001	VENCIMENTO 29/08/2024	VALOR 70.000,00	NUMERO	VENCIMENTO	VALOR	NUMERO	VENCIMENTO						
CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DE ICMS SUBST. 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 70.000,00									
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 70.000,00								
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS													
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 1 - Dest/Rem	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF								
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL										
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO								
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS													
COD. PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCMESH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	V. UNTE.	V. TOTAL.	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
1108	PLANTADIEIRA DE ARROZ SDACP501029/19E250MHCPV F310 CXP S0116	84323190	041	5.551	UN	1,00	70.000,00	70.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inf. Adicional:	Trib. aprox. R\$ 9.415,00 Federal, R\$ 3.920,00 Estadual e R\$ 0,00 Municipal. Fonte: IBPT												

CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE PROPRIEDADE RURAL PARA DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE AGRICULTURA E PECUÁRIA, QUE ENTRE SI FAZEM COMO SEGUE:

Pelo presente instrumento particular de arrendamento de imóvel rural para desenvolvimento da atividade de Agricultura e Pecuária, de um lado a Sra. **GISELA DEISS**, brasileira, capaz, viúva, inscrita no CPF sob n°. **650.563.531-91**, portadora da Carteira de Identidade n° **1172029-8 SJ/MT**, residente e domiciliada na Chácara São Pedro, Rodovia MT 170, Expansão do Perímetro Urbano, no município de Brasnorte, Estado de Mato Grosso de ora em diante chamada simplesmente de **ARRENDADORA**, de outro lado os Srs. **ERICH DEISS**, brasileiro, casado, capaz, produtor rural, portador do CPF n° **430.188.829-20**, inscrito na cédula de identidade RG n° **13/r-1.417.999 SSP/SC**, **LUANA DEISS**, brasileira, casada, capaz, inscrita no CPF sob o n° **008.274.671-09**, portadora da Carteira de Identidade n° **15334554 SSP/MT** e **GABRIEL DEISS**, brasileiro, casado, capaz, portador do CPF sob n° **008.272.161-06**, inscrito na cédula de identidade RG n° **15406687 SSP/MT** residentes e domiciliados no município de Brasnorte, Estado do Mato Grosso, de ora em diante chamados simplesmente de **ARRENDATÁRIOS**.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL , QUE ENTRE SI FAZEM COMO SEGUE :

Pelo presente instrumento particular as partes, de um lado, como Proprietário Arrendador, ELIEU EUGENIO MOMBACH, brasileiro, produtor rural, divorciado, portador da Cédula de Identidade RG N° 1.228.367-9 SESP /PR , inscrito no CPF SOB N° 370.053.329-20, residente e domiciliado na Rua Iguatemi n° 367, bairro centro, cidade de Brasnorte MT.

ARRENDATÁRIO : ERICH DEISS, brasileiro, empresário e produtor rural, portador da cédula de identidade RG N° 13/R-1.417.999 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n° 430.188.829-20, casado com VERA LUCIA OBERFEICHTNER DEISS, portadora da cédula de Identidade RG 13/R-1.653.427 SSP/SC, inscrita no CPF sob o n° 620.950.729-87, residentes e domiciliados na rua Deiss s/n, centro, Brasnorte MT, ambos capazes., tem entre si, justo e convencionado a exploração agrícola em arrendamento, que será regido pelas cláusulas e condições seguintes pela legislação em vigor, o que mutuamente aceitam e outorgam, a saber :

III. Relação de controle ou de dependência:

Os Requerentes possuem dependência entre eles (**Doc. 15**):

NOME: ERICH DEISS		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
CPF: 430.188.829-20		EXERCÍCIO 2023	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		ANO-CALENDÁRIO 2022	
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
Nome:	ERICH DEISS	CPF:	430.188.829-20
Data de Nascimento:	31/07/1965	Título Eleitoral:	
Possui cônjuge ou companheiro(a)?	Sim	CPF do cônjuge ou companheiro(a):	620.950.729-87
Houve alteração de dados cadastrais?	Não		
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental?			Não
Endereço:	RODOVIA ESTADUAL MT 170 , KM 266	Número:	S/N
Complemento:		Bairro/Distrito:	ZONA RURAL
Município:	BRASNORTE	UF:	MT
CEP:	78350-000	DDD/Telefone:	(65) 6559-2115
E-mail:		DDD/Celular:	
Natureza da Ocupação:	11 - PROFISSIONAL LIBERAL OU AUTÔNOMO SEM VÍNCULO DE EMPREGO		
Ocupação Principal:	610 - PRODUTOR NA EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA		
Tipo de declaração:	Declaração Retificadora		
Nº do recibo da declaração anterior do exercício de 2023:	30.60.61.30.04-73		
DEPENDENTES			
CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
11	VERA LUCIA OBERFEICHTNER DEISS	02/11/1967	620.950.729-87
Email :		Celular :	
Dependente mora com o titular da declaração? Sim			

Importante analisar a questão na prática. Se determinar que cada Requerente pleiteie sua recuperação isoladamente, estes e seus credores (que são idênticos em grande parte das negociações) terão mais despesas com levantamento de documentos, publicação de editais, honorários, administradores judiciais, elaboração de plano de recuperação, dentre outros.

Os Requerentes devem permanecer unidos, vez que separados será difícil se reerguerem sem o auxílio um do outro, dado que conforme se verifica das documentações anexas, **possuem relação de dependência entre eles e confusão patrimonial, principalmente a relação entre Erich e Vera que são casados no regime da comunhão universal de bens, em que todos os bens se comunicam, tanto receitas como despesas.**

Pelo fato de os devedores atuarem em conjunto em setores da economia que convergem, por haver coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica de ambos, **o deferimento da reunião dos mesmos no polo ativo é medida que deve ser autorizada**, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todas permaneçam unidos, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

3. DO HISTÓRICO DOS REQUERENTES – ORIGEM – FATOS RELEVANTES E IMPREVISÍVEIS - CRISE (DOC. 16)

A história do Grupo ERICH DEISS se iniciou com **Erich Deiss**, filho de comerciantes, em 1987 casou-se com **Vera**, que é filha de agricultores, foram morar em Brasnorte/MT, para trabalhar na madeireira do pai de Erich.

Da união dos dois, nasceram **Gabriel e Luana:**



Em 2016 Erich encerrou a atividade na madeireira e passou a exercer apenas a atividade da pecuária.

Em 2019 a família Deiss plantou pela primeira vez 150 há na área de terras herdada pelo Erich, porém foi necessário um replantio devido à seca no mês de outubro, onde o plantio foi feito entre os dias 20/11 a 15/12, ou seja, fora da janela ideal, que só fora continuado para cumprir os contratos de soja que tinham feito:





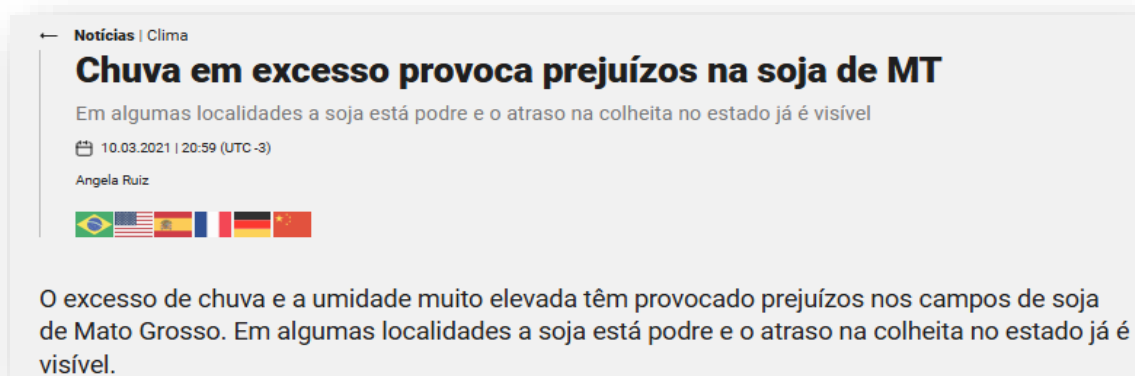


No ano de 2020, Erich teve que vender a propriedade por motivos financeiros, porém o próprio comprador da área arrendou a área para a família Deiss, visando a continuidade da atividade agrícola:



Contudo, a partir desse momento as dificuldades começaram a surgir com a alta do dólar entre 2020 e 2021, o alto valor das máquinas e insumos, a família teve uma baixa produção, devido ser área de abertura de primeiro ano.

O Excesso de chuvas em 2021 também agravou a situação da produção agrícola¹:



Com isso, tiveram prejuízos com o atolamento de tratores:



¹ <https://revistacultivar.com.br/noticias/chuva-em-excesso-provoca-prejuizos-na-soja-de-mt>



Além disso, enfrentaram em 2022 a continuidade da alta dos insumos, a baixa nos preços dos grãos, gerando enormes prejuízos à família.

Alterando totalmente o clima, os Requerentes enfrentaram o maior impacto financeiro e econômico que se deu durante a safra 2023/2024 com o fenômeno climático “*el niño*”, que **resultou na falta de chuvas, afetando negativamente as safras de grãos, e com o aumento das temperaturas influenciando no desenvolvimento das plantas, que por consequência diminui a produtividade e resultando em perdas significativas para o Grupo**, vejamos²:

² <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/11/17/o-pior-esta-por-vir-el-nino-vai-agravar-o-clima-extremo-no-brasil-em-dezembro-entenda.ghtml>

Brasil

O pior está por vir: El Niño vai agravar o clima extremo no Brasil em dezembro; entenda

Previsão de cientistas é que seca se intensifique na Amazônia, assim como o calor no Sudeste e Centro-Oeste e as enchentes no Sul

Por Ana Lúcia Azevedo

17/11/2023 04h30 · Atualizado há 3 semanas



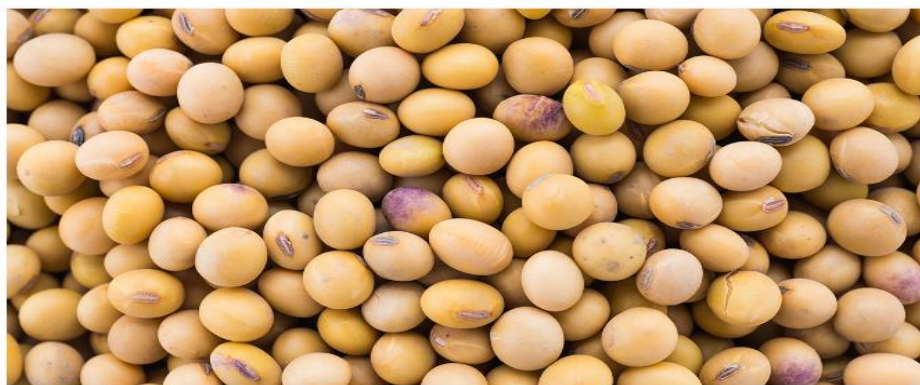
Em artigo publicado no Jornal da USP em fevereiro de 2024, foram colhidos relevantes dados acerca da influência climática para o retraimento significativo verificado nas últimas safras, veja-se³:

Instabilidade climática pode ser responsável pela queda na produção de soja na safra 2023/24

Fábio Marin comenta estimativa do sistema TempoCampo da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, e diz que é mais precisa do que aquelas projetadas pelo governo e pelos produtores

📄 Atualidades / Jornal da USP no Ar / Jornal da USP no Ar 1ª edição / Rádio USP - <https://jornal.usp.br/?p=721415>

📅 02/02/2024 - Publicado há 10 meses



³ <https://jornal.usp.br/radio-usp/instabilidade-climatica-pode-ser-responsavel-pela-quena-na-producao-de-soja-na-safra-2023-24/>

A seca prolongada e outros fenômenos climáticos, sendo o de maior destaque o *El Niño*, resultaram em períodos críticos de estiagem que impactaram as safras, sobretudo na principal cultura desenvolvida pelo grupo, como a soja.

Aliás, em Mato Grosso, um dos estados mais afetados pelo “*El Niño*”, a estimativa de redução de colheita de soja para 2023/2024 chegou a 21% (vinte e um por cento), gerando perdas irreparáveis.

Esse cenário foi corroborado por pesquisas acadêmicas e por órgãos de apoio ao agronegócio, que identificaram esses eventos climáticos como um dos principais fatores de retração da produção agrícola nacional, afetando as receitas e a sustentabilidade das operações.

A esse respeito, Mauro Osaki, pesquisador da área de Custos Agrícolas do Cepea, bem sintetizou que⁴:

*“A safra 2023/24 foi desafiadora para produtores brasileiros de grãos. Os problemas climáticos impactaram as produtividades de soja, milho e trigo em diferentes regiões do País. Embora o custo de produção tenha recuado, a quebra de safra e os baixos patamares de preços, como observado na temporada passada, levaram a receita bruta a ficar aquém do esperado. **SOJA** – A semeadura da oleaginosa na região Sul foi marcada, inicialmente, por excesso de chuva e, depois, entre novembro e dezembro, pela má distribuição das precipitações. No Centro-Oeste, a falta de constância das chuvas em outubro, quando as atividades se intensificaram, levou ao replantio em muitas localidades. Além desses fatores, as altas temperaturas também prejudicaram o desempenho das lavouras, incluindo parte da região do Paraná, no decorrer do ciclo de produção (novembro e dezembro). Durante*

⁴ <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opinio-quebra-de-safra-e-precos-baixos-limitam-rentabilidade-na-temporada-2023-24.aspx>

a colheita (em janeiro), as chuvas que atingiram o Centro-Oeste atrapalharam a movimentação das máquinas no campo.”.

A safra de 2024/2025 também foi impactada negativamente em decorrência das irregularidades climáticas⁵:

Os produtores de soja e milho em Mato Grosso enfrentam dificuldades significativas devido às condições climáticas adversas durante a safra 2024/2025. O plantio já havia sido prejudicado pelo atraso nas chuvas, afetando a semeadura da soja.

A safra de soja 24/25 de Mato Grosso tem sido marcada por desafios para os produtores do estado. Depois de um início de plantio prejudicado pelo atraso das chuvas, o clima também impôs dificuldades ainda maiores durante o período de colheita, com chuvas intensas que comprometeram a qualidade dos grãos e os trabalhos no campo. Além disso, os problemas com logística e armazenagem agravam ainda mais o cenário, provocando longas filas nos armazéns e afetando o escoamento da produção.

Os problemas de infraestrutura ficaram ainda mais evidentes diante desse cenário de instabilidade climática, conforme explica o vice-presidente Associação dos Produtores de Soja e Milho de Mato Grosso (Aprosoja MT) e produtor em Gaúcha do Norte, Luiz Pedro Bier, que enfatiza que a falta de estrutura tem sido um dos principais fatores que dificultam o escoamento da produção.

Em consequência destes agravamentos e acontecimentos o Grupo ERICH DEISS passou a enfrentar dificuldades para captar recursos de custeios de safras em instituições financeiras, além de enfrentar diversos aumentos, nos insumos e produtos para a agropecuária, que dificultaram a obtenção de lucros por meio da sua produção.

Outrossim, importante elucidar a descrição detalhada da natureza e da forma de atuação de cada um dos Requerentes na atividade, conforme segue abaixo, **panorama detalhado das responsabilidades e contribuições de cada integrante, evidenciando a dinâmica integrada e colaborativa do grupo de produtores rurais:**

⁵ <https://revistacultivar.com.br/noticias/chuvas-dificultam-a-safra-24-25-em-mato-grosso>
<https://aprosoja.com.br/comunicacao/release/os-desafios-da-colheita-da-safra-2425-atrasos-chuvas-e-logistica-impactaram-os-produtores-de-soja-de-mato-grosso>

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

LUANA:

É responsável pela área administrativa fiscal e contábil do grupo, suas funções abrangem:

- **Gestão Contábil:** Controle e supervisão dos registros financeiros, elaboração de relatórios contábeis e cumprimento das obrigações tributárias, gestão de Notas Fiscais: Recebimento, organização e arquivamento de notas fiscais, assegurando conformidade com as normas fiscais.
- **Administração Financeira:** Gerenciamento de fluxo de caixa, planejamento orçamentário e análise de custos para otimizar recursos e garantir a sustentabilidade financeira, com realização de orçamentos junto aos fornecedores.
- **Organização Administrativa:** Estruturação de documentos e processos internos, assegurando a eficiência no funcionamento diário das operações.

OPERAÇÕES AGRÍCOLAS/INFRAESTRUTURA

GABRIEL:

Responsável pelas atividades agrícolas diretamente no campo, que garantem a produtividade do grupo. Suas atribuições incluem:

- **Execução de Plantio:** Organiza e executa todas as etapas do plantio, desde o preparo do solo até a semeadura, assegurando práticas agrícolas de alta eficiência.
- **Aplicação de Defensivos Agrícolas:** Planeja e realiza a aplicação de agroquímicos, seguindo normas técnicas e ambientais para o manejo integrado de pragas e doenças.

- **Supervisão da Colheita:** Lidera e realiza a colheita, garantindo a qualidade e a eficiência logística no transporte e armazenamento dos produtos.
- **Liderança de Equipe:** Gerencia e coordena os colaboradores envolvidos, garantindo eficiência, segurança e alinhamento com os objetivos do grupo.

ERICH:

Como braço direito auxiliando seu filho Gabriel, é responsável técnico das lavouras, orientando e aplicando conhecimento especializado. Suas funções incluem:

- **Identificação e Manejo de Pragas:** Realiza inspeções periódicas nas lavouras para identificar possíveis infestações e recomendar estratégias de manejo adequadas.
- **Planejamento Operacional:** Auxilia na tomada de decisões estratégicas relacionadas a práticas agrícolas, uso de insumos e tecnologias, dando suporte ao seu filho Gabriel, o ajudando a plantar, gradear a terra, conduzir tratores e caminhões.
- **Gestão de Infraestrutura:** Supervisiona obras e reparos, incluindo construção de instalações e manutenção de estruturas existentes.

LOGÍSTICA/FUNCIONÁRIOS/SUPRIMENTOS

VERA:

Responsável pela aquisição, preparação e organização das refeições, acomodações e monitoramento das equipes que trabalham nas fazendas, desempenhando um papel importante junto aos colaboradores, mormente durante o plantio/colheita em que as áreas de cultivo recebem, além do Grupo, diversos terceiros prestadores de serviço/fornecedores.

Bem como, é responsável pelos pagamentos dos funcionários, incluindo em suas atividades:

- **Planejamento de Cardápios:** Elabora menus variados, nutritivos e adequados às necessidades do grupo.
- **Preparação das Refeições:** Garante a qualidade, higiene e sabor dos alimentos oferecidos às equipes.
- **Gestão de Suprimentos Alimentares:** Organiza a compra e o armazenamento de ingredientes para atender às demandas diárias;
- **Monitoramento da Habitabilidade:** Gere a manutenção e limpeza dos armazéns e estadias na atuação do Grupo quando do exercício da atividade rural, principalmente nas janelas de maior demanda (plantio e colheita).
- **Folha de Pagamento:** É responsável pelo departamento de pessoal, com o registro de todas as ocorrências mensais dos funcionários, além de detalhar todos os valores devidos, realizando o pagamento dos salários aos mesmos, garantindo o cumprimento de obrigações trabalhistas e fiscais.

Verifica-se, assim, com a descrição dos fatos vivenciados pelo Grupo Erich Deiss que exercem há anos a atividade rural, que diversas foram as tentativas para que conseguissem se livrar da crise econômico e financeira instalada. No entanto, ainda enfrentam dificuldades financeiras, considerando a atual situação, frente à impossibilidade de arcar com seus compromissos, como sempre fez.

Logo, **não resta outro caminho a seguir, senão ingressar com o presente pedido de Recuperação Judicial, visando o deferimento de seu processamento, já que esta é a única forma viável economicamente de repactuar as suas dívidas com seus credores e colaboradores, cumprindo assim com a sua função social e gerando riquezas para a sociedade, evitando que todo o progresso ao longo de anos tenha sido em vão.**

4. DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cumprida a exigência quanto a apresentação dos motivos que levaram os Requerentes à crise (art. 51, inciso I, LFR), bem como, as exigências do art. 48 da LRF, os Requerentes passam a demonstrar a observância aos demais requisitos constantes nos incisos II à XI do art. 51 da Lei:

DOCUMENTO	REFERÊNCIA LEGAL (11.101/05)	ARQUIVO
Balanco – Balancete – DRE – DFC	Art. 51, Inciso II	Doc. 17
Fluxo de Caixa Projetado	Art. 51, Inciso II	Doc. 18
Livro Caixa Produtor Rural	Art. 48, § 3º	Doc. 19
Relação de Credores Sujeitos	Art. 51, Inciso III	Doc. 20
Relação de Credores Não Sujeitos	Art. 51, Inciso III	Doc. 21
Relação de Funcionários	Art. 51, Inciso IV	Doc. 22
Certidões do Registro Público de Empresas e Atos Constitutivos	Art. 51, Inciso V	Doc. 01 e 04
Relação de Bens Particulares IRPF	Art. 48, §3º e Art. 51, inciso VI	Doc. 23
Extratos das Contas Bancárias	Art. 51, Inciso VII	Doc. 24
Certidões de Protestos	Art. 51, Inciso VIII	Doc. 25
Planilha de Ações e Certidões	Art. 51, Inciso IX	Doc. 26
Declarações de Procedimentos Arbitrais	Art. 51, Inciso IX	Doc. 27
Declaração de não ser falido/recuperando/condenado	Art. 48, Incisos I ao IV	Doc. 28
Relatório do Passivo Fiscal	Art. 51, Inciso X	Doc. 29

Relação de Ativos Não Circulante	Art. 51, inciso XI	Doc. 30
Negócios Jurídicos do Art. 49, § 3º LFR	Art. 51, Inciso XI	Doc. 31
Descrição das Sociedades de Grupo Societário	Art. 51, Inciso II, alínea “e”	Doc. 32

Destarte, **todos os requisitos exigidos pela LFR foram cumpridos pelos Requerentes, com a juntada dos documentos necessários, não existindo óbice para o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.**

5. DA TUTELA DE URGÊNCIA – DO RECONHECIMENTO DOS BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS REQUERENTES (DOC. 30/DOC. 33)

O art. 300, *caput* do Código de Processo Civil, exige que a parte, ao propor a ação, deve comprovar dois requisitos para a concessão das tutelas de urgência: **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** Por sua vez, o parágrafo segundo do mesmo artigo, preleciona que o magistrado poderá conceder a tutela de urgência liminarmente.

Os **Requerentes são empresários e produtores rurais, que plantam e colhem produtos como milho, soja, arroz e etc.,** de acordo com os contratos sociais:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.15-6-00 - Cultivo de soja
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.11-3-01 - Cultivo de arroz 01.11-3-03 - Cultivo de trigo 46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja 46.23-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente

Para desenvolver a agricultura, os Requerentes utilizam diversos veículos, maquinários e tratores, sendo que necessitam desses bens para desenvolver sua atividade.

Os bens utilizados na produção, são extremamente essenciais para que os Requerentes consigam continuar desempenhando suas atividades agrícolas, objetivando a superação da crise, porém, caso algum credor venha eventualmente propor alguma medida expropriatória, como arresto, penhora e apreensão de bens, tais bens estarão totalmente vulneráveis a essas ações.

Outrossim, boa parte dos valores recebidos pelos Requerentes de seus clientes são oriundos da comercialização dos produtos advindos da atividade agrícola, e são vinculados às contas correntes, que também estão vulneráveis às ordens de bloqueio via SISBAJUD.

Não seria coerente privilegiar apenas um único credor, para que receba seu crédito ou bens garantidos, e, assim, quebrar o devedor em dificuldade. Ora, o principal intuito da Lei nº 11.101/2005, que os Requerentes buscam, é de reestruturação financeira.

Acaso retirados os bens/ativos/recebíveis dos Requerentes, o que lhes restará é “fechar as portas”, pedir a falência, demitir os colaboradores e permanecer eternamente em dívida com seus credores.

Para a realização de seu objetivo, os Requerentes necessitam de seus bens e maquinários, já que não se faz possível a execução de suas atividades sem os bens que compõem o conjunto que realizam o desempenho do seu trabalho, que é sua principal atividade e fonte de renda.

A retirada destes bens causaria enormes prejuízos aos Requerentes, que deixarão de realizar as plantações, colheitas e comercialização dos produtos.

As plantações e as colheitas possuem tempo exato para que sejam realizadas, e caso os Requerentes não consigam cumprir esse prazo pela

ausência de maquinários, poderá perder as sementes e os resultados das plantações.

Além de descumprir com os prazos estipulados em contratos caso não entreguem os produtos no tempo acordado, o que pode inviabilizar a superação da crise financeira que enfrentam, vez que deixarão de obter lucros.

O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, prevê que **todos os bens indispensáveis ao desenvolvimento do objeto social dos devedores, com eles devem permanecer ao menos pelo prazo do stay period de 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da óbvia impossibilidade de se prosseguir com o feito e até mesmo honrar os pagamentos previstos do plano de recuperação judicial.

Mesmo assim, alguns credores buscam a todo tempo reaverem seus bens/ativos de maneira **forçada e ilegal**, numa afronta descarada ao Instituto da Recuperação Judicial.

Os Requerentes desempenham atividades totalmente viáveis, buscando no instituto recuperacional a superação da crise econômico-financeira, sendo um divisor de águas para o futuro destes, assim, necessitam do apoio do Poder Judiciário para sua reestruturação, desde a propositura da presente até o cumprimento de seu plano, uma vez que são plenamente viáveis.

O processo de recuperação judicial não é fácil, tanto para os recuperandos, quanto para o Judiciário que, por muitas vezes, acaba pressionado pelos credores no âmago de receber a qualquer custo e antecipadamente o seu crédito.

Da relação de bens/ativos (**Doc. 30**), apresentada pelos Requerentes, **vislumbra-se que os bens móveis, como veículos, maquinários, colheitadeiras, plantadeiras, pulverizadores e tratores são extremamente essenciais para que possam continuar exercendo a atividade**, pois somente com eles é possível plantar e colher em larga escala, da mesma forma ocorre com as áreas de plantio/fazendas onde os Requerentes plantam.

Convém demonstrar a **essencialidade dos bens, de acordo com o relatório anexo (Doc. 33)**, com a descrição da essencialidade de cada, de forma pormenorizada e **com detalhamento das funções que cada um desses bens desempenha para a atividade desenvolvida dos Requerentes**, vejamos:



CAMINHÕES

- Os caminhões desempenham um papel essencial no escoamento de safra e no transporte de produtos agrícolas para as transportadoras. Eles são peças-chave na cadeia logística, conectando áreas de produção agrícola a pontos de processamento, armazenamento e distribuição.



TRATORES / REBOQUES

- O trator, reboque, arado e esparramadores desempenham uma função crucial em várias fases do processo de produção agrícola como o preparo do solo, plantio, fertilização, tratamento fitossanitários, irrigação, controle de plantas daninhas, manejo pós-plantio, auxílio na colheita, transporte de insumos e produtos e também na manutenção e preparação de equipamentos, sendo de extrema essencialidade para a atividade rural.



INSUMOS

- O calcário dolomítico, fertilizantes, adubos, sementes e micronutrientes desempenham um papel vital na atividade rural, otimizando o plantio e o melhoramento do grão produzido.



COLHEITADEIRAS

- As colheitadeiras são equipamentos essenciais para os produtores rurais, especialmente aqueles envolvidos em culturas de grande escala, como soja, milho, trigo e outros grãos. Essas máquinas desempenham um papel crucial em várias etapas do processo de produção agrícola.



PLANTADEIRAS

- As plantadeiras são equipamentos essenciais para os produtores rurais, desempenhando um papel vital no início do ciclo de cultivo. Essas máquinas são projetadas para realizar o plantio eficiente de sementes em grandes extensões de terra.



PULVERIZADORES

- Pulverizadores são equipamentos essenciais para o produtor rural, utilizados no manejo de culturas para a aplicação de defensivos agrícolas, fertilizantes, herbicidas e outros produtos. Esses equipamentos desempenham um papel crucial na proteção das plantas contra pragas, doenças e ervas daninhas, bem como na promoção do desenvolvimento saudável das culturas.



PICKUPS / CAMINHONETES

- As pickups e caminhonetes são veículos versáteis e amplamente utilizados na agricultura devido à sua capacidade de lidar com uma variedade de tarefas e terrenos e tornam-se essenciais para atividade na medida que são utilizadas no transporte dos colaboradores do grupo, assim como no deslocamento de insumos, peças e ferramentas para eventuais manutenções em campo.



SEMEADORAS

- As semeadoras são equipamentos agrícolas projetados para realizar o plantio de sementes de forma eficiente e precisa em áreas extensas. Essas máquinas desempenham um papel fundamental no início do ciclo de cultivo, contribuindo para o estabelecimento adequado das culturas.



TANQUES E ARMAZÉNS

- Tanques e armazéns são vitais para o sucesso do agronegócio. Essas estruturas desempenham papéis cruciais no armazenamento e transporte de insumos, produtos agrícolas e outros elementos essenciais para a operação.



ÁREA DE PLANTIO

- A essencialidade do plantio e da colheita dos grãos para o produtor rural é fundamental, pois está diretamente ligada à subsistência e ao sucesso econômico da atividade agrícola, mormente por propiciarem a sustentabilidade econômica, a manutenção dos empregos, a renovação do ciclo produtivo e também por contribuírem com a balança econômica.

Conforme quadro acima, os bens são essenciais para a atividade agrícola, posto que sem os maquinários, tratores e caminhões não seria possível a continuidade da atividade.

A atividade agrícola é cíclica e para preservação deste ciclo é vital a preservação dos maquinários, tratores e áreas de cultivo, sendo importante manutenção da posse da fazenda onde os Requerentes desenvolvem suas atividades – aquela constante no relatório de essencialidades, caso contrário **a produção paralisará**, o que certamente levará os Requerentes à bancarrota.

Há evidente risco de os credores apreenderem esses bens dados em garantia e, assim, os Requerentes não terão como se reorganizarem para colher e produzir novo plantio, resultando na extinção do ciclo.

Logo, **denota-se a necessidade de determinação para que os credores sejam proibidos de promoverem medidas expropriatórias e de apreender os bens essenciais dos devedores**, para que estes possam obter sua reestruturação.

Imagine-se, de início, que os bens comecem a ser retirados dos devedores enquanto não se defere o processamento da recuperação judicial: estes não terão meios para pôr em prática os seus objetos sociais. Inquestionavelmente, permanecer com

essa situação é um risco para os Requerentes, é direcionar os mesmos à bancarrota, o que é prejudicial a todos os interessados.

Os Requerentes encontram-se em situação delicada momentânea e necessitam dos bens para colocarem em prática suas atividades fim, atenderem os contratos com seus clientes e também cumprirem religiosamente o plano que futuramente será aportado.

Além disso, é de todo ilógico permitir a retirada dos bens/ativos dos Requerentes, que estão a serviço do objeto social e que com certeza servirão para o cumprimento do seu plano de recuperação, para que o mesmo venha a ser rapidamente corroído pelo não uso, pela exposição ao sol e/ou pela realização forçada dos mesmos.

São justamente essas razões que evidenciam o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois sem os bens, os Requerentes estarão fadados à falência, pois terão que cessar suas atividades.

A **probabilidade do direito** está evidenciada diante do § 3º do art. 49 da LRF, bem como, da farta jurisprudência acerca da proibição de retirada/apreensão dos bens indispensáveis às atividades dos devedores:

“E M E N T A A G R A V O D E I N S T R U M E N T O – R E C U P E R A Ç Ã O J U D I C I A L – P R O D U T O R R U R A L – P E D I D O D E M A N U T E N Ç Ã O D O S B E N S I M Ó V E I S N A P O S S E D O G R U P O R E C U P E R A N D O D E F E R I D O P E L O J U Í Z O A Q U O E M C A R Á T E R E X C E P C I O N A L – E S S E N C I A L I D A D E D O S B E N S P A R A A M A N U T E N Ç Ã O D A S A T I V I D A D E S D E V I D A M E N T E C O M P R O V A D A – T É R M I N O D O S T A Y P E R I O D – P O S S I B I L I D A D E (...)” “O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de

capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.” (REsp 1.660.893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 8/8/2017, DJe 14/8/2017). (TJ-MT 10087104320228110000 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 01/02/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/02/2023).”.

*“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI 11.101/05. EFEITOS. ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA.** 1. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 2. No caso em análise, não restam dúvidas acerca da essencialidade dos bens imóveis em discussão para o alcance da finalidade da recuperação judicial. 3. A declaração da essencialidade desses bens não enseja o reconhecimento da sua submissão à recuperação judicial mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, mesmo após encerrado o prazo de suspensão, a fim de garantir a preservação da empresa. Precedentes do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 55870701820228090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ).”.*

Portanto, **REQUEREM seja declarada a essencialidade dos bens relacionados no Doc. 33, para impedir qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens/ativos da posse dos Requerentes.**

6. DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Nos processos de recuperação judicial, o valor que deve ser atribuído à causa é o montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do § 5º do art. 51 da LFR: “§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.”.

Assim sendo, no caso em tela o montante do passivo corresponde a **R\$ 28.034.008,34**, logo, o valor das custas processuais será na monta de **R\$ 109.624,36 (cento e nove mil, seiscientos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos)**.

Verifica-se que o valor das custas processuais representa um alto valor para que os Requerentes arquem em sua integralidade, deste modo, necessário que seja autorizado por este r. Juízo, o parcelamento das custas processuais, conforme previsto no § 6º do art. 98 do CPC, *verbis*: “Art. 98. (...) § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”.

Diante disso, **REQUEREM seja autorizado o parcelamento das custas processuais em 06 (seis) parcelas, em razão do alto valor das custas,** com fundamento no § 6º do art. 98 do CPC e no art. 233, §3º, inciso I, do Provimento CGJ/TJMT n. 39/2020.

7. DA DISTRIBUIÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Conforme já mencionado os Requerentes estão com risco iminente de que seus credores expropiem seus bens.

E, como é sabido, ao ajuizar um processo de recuperação judicial, com seu deferimento, há determinação de suspensão de todas ações ajuizadas em face dos recuperandos, assim como, suspensão das ordens expropriatórias de bens e ativos, e, em virtude disso, **muitos credores quando veem que o devedor ingressou com pedido de recuperação, tentam ajuizar e acelerar as ações para que consigam receber seus créditos a todo custo.**

Em razão disso, é que os Requerentes concluem ser necessário que o processo seja distribuído em segredo de justiça, para que só se torne público quando já tiver obtido o seu deferimento, visando impedir que tenha seus bens e ativos apreendidos ou penhorados pelos credores. Observa-se que tal medida é necessária justamente para que os Requerentes não sejam compelidos a interromper suas atividades, pois depende destas para que continuem produzindo.

À vista disso, **REQUEREM seja mantido o sigilo do presente feito até o deferimento do processamento da recuperação judicial,** visando impedir que os credores tentem acelerar medidas expropriatórias contra os bens dos Requerentes, antes que seja determinada a suspensão das ações ajuizadas.

8. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, **REQUEREM** seja reconhecida a competência do foro da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT para a tramitação deste feito, em virtude do que estabelece o art. 3º da LRF e a Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020.

REQUEREM seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor dos Requerentes em conjunto face ao GRUPO ECONÔMICO, aplicando-se a consolidação processual e substancial, nomeando administrador judicial, nos termos do art. 21 e 24 da Lei nº 11.101/2005.

REQUEREM seja deferida a tutela de urgência, para impedir qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens/ativos (Doc. 30/33) da posse dos Requerentes, reconhecendo-os, ainda, como essenciais.

Não obstante, **REQUEREM** seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes com a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

REQUEREM sejam oficiados os bancos de dados de proteção de crédito (Serasa, SPC, etc.) que foi concedido o benefício da recuperação judicial aos Requerentes, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.

Visando a publicidade, **REQUEREM** a intimação do representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada à expedição de edital, nos termos do § 1º do art. 52 da LFR.

REQUEREM seja autorizado o parcelamento das custas processuais, em razão do alto valor das custas, com fundamento no § 6º do art. 98 do CPC e no art. 233, §3º, inciso I, do Provimento CGJ/TJMT n. 39/2020.

REQUEREM seja mantido o sigilo do presente feito até o deferimento do processamento da recuperação judicial, visando impedir que os credores agilizem as medidas expropriatórias contra os bens e ativos dos Requerentes, antes que seja determinada a suspensão das ações ajuizadas em face dos mesmos.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 28.034.008,34 (vinte e oito milhões, trinta e quatro mil, oito reais e trinta e quatro centavos)**.

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 15 de dezembro de 2025.

AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO – OAB/MT 15.948

CLÓVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES – OAB/MT 14485

LARISSA MITER SIMON – OAB/MT 21.400